



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638257 - SP(2024/0147071-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TASSIANI POLTRONIERI
AGRAVANTE : RAFAEL CATOLE DEMETRIO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 6º do CPC, vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de comprovação analítica do dissídio (art. 1.029, § 1, do CPC).
2. A Corte de origem manteve a improcedência e, em embargos de declaração, não conheceu do recurso por intempestividade e erro de protocolo em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 6º do CPC, por suposta negativa de julgamento de mérito dos embargos de declaração alegadamente tempestivos e disponíveis para julgamento no segundo grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O erro de protocolo dos embargos de declaração em instância errada configura erro grosseiro e não interrompe o prazo, tornando o recurso intempestivo.
5. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 284 do STF (deficiência de fundamentação) e n. 83 do STJ (conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na indicação de ofensa ao art. 6º do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque

o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigida a tempo, acarreta a intempestividade do recurso

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 1.023, 85 §11; CF, art. 105 III a

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2080073/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638257 - SP (2024/0147071-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TASSIANI POLTRONIERI
AGRAVANTE : RAFAEL CATOLE DEMETRIO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 6º do CPC, vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de comprovação analítica do dissídio (art. 1.029, § 1, do CPC).
2. A Corte de origem manteve a improcedência e, em embargos de declaração, não conheceu do recurso por intempestividade e erro de protocolo em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 6º do CPC, por suposta negativa de julgamento de mérito dos embargos de declaração alegadamente tempestivos e disponíveis para julgamento no segundo grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O erro de protocolo dos embargos de declaração em instância errada configura erro grosseiro e não interrompe o prazo, tornando o recurso intempestivo.
5. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 284 do STF (deficiência de fundamentação) e n. 83 do STJ (conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na indicação de ofensa ao art. 6º do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigida a tempo, acarreta a intempestividade do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 1.023, 85 §11; CF, art. 105 III a

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2080073/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TASSIANI POLTRONIERI E RAFAEL CATOLÉ DEMÉTRIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: por ausência de demonstração de vulneração ao art. 6º, do Código de Processo Civil, por vedação ao reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de comprovação analítica do dissídio conforme o art. 1.029, §1, do Código de Processo Civil (fls. 283-285).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 298-299.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 234-235):

Ação revisional de contrato bancário. Recusa de pedido de renegociação de contrato de financiamento de imóvel, com base em publicidade veiculada pelo réu. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Apelação. Pretensão de revisão contratual para aplicação de taxa de juros anunciada mais de dois anos e meio após a contratação. Propaganda enganosa não verificada. Contrato regular. Abusividade não comprovada. Descabimento da hipótese de desequilíbrio contratual. Ausência de qualquer elemento concreto que permita avaliar os efeitos da pandemia na condição

financeira dos autores e eventual impossibilidade de pagamento decorrente desse cenário. Onerosidade excessiva não comprovada. Em razão da variabilidade das condições do mercado financeiro, não se pode obrigar a instituição bancária a revisar um contrato regularmente APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019326-88.2021.8.26.0002 SÃO PAULO 2/7

firmado somente em razão de posterior, e imprevisível, redução das taxas de juros vigentes. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

258):

Embargos de declaração. Ação revisional de contrato bancário. Embargos opostos após o decurso do prazo do art. 1.023, caput, do CPC. Embargos erroneamente protocolizados na origem, incapazes de interromper ou suspender o prazo legal. Intempestividade. Recurso não conhecido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não conheceu dos embargos de declaração, embora tenham sido tempestivos e disponíveis para julgamento em 2º grau, o que caracterizou negativa de julgamento de mérito por motivo sistêmico.

Requer: “o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes em face do V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por eles interpostos, sejam conhecidos, apreciados, e ao final acolhidos” (fls. 269).

Contrarrazões às fls. 273-276.

É o relatório.

VOTO

Da alegada violação ao art. 6º, do Código de Processo Civil

Os agravantes sustentam haver violação ao mencionado dispositivo, pois o Tribunal de origem não conheceu dos embargos de declaração, embora tenham sido tempestivos e disponíveis para julgamento em 2º grau, o que caracterizou negativa de julgamento de mérito por motivo sistêmico.

Na origem, o tribunal *a quo* delineou o contexto fático da interposição do recurso de embargos de declaração, da seguinte forma (fls. 258/259):

Não se conhece dos embargos, pois intempestivos. Nos termos do art. 1.023, “caput”, do CPC, “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”. No caso, o patrono dos embargantes foi intimado do acórdão em 17/03/2023 e possuía prazo para oposição dos embargos até o dia 27/03/2023 [fls. 241]. Observado que os presentes embargos foram opostos somente em 11/04/2023 [fls. 321/333], restando evidente a intempestividade. Vale destacar que os embargos erroneamente protocolizados na origem, em 24/03/2023, não se prestaram a interromper ou a suspender o prazo do referido art. 1.023, “caput”, do CPC. Em suma, o recurso se mostra prejudicado.

Percebe-se que a Corte originária assentou que os embargos de declaração foram, inicialmente, interpostos erroneamente no juízo de primeiro grau, o que não se prestou a interromper ou suspender o prazo. Assim, a interposição correta no juízo de segundo grau somente se deu quase 30 dias após a intimação do acórdão de apelação, com evidente intempestividade.

Assim, não há de se falar em violação ao princípio da cooperação, sendo tal princípio sem aplicação para o caso, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, o acórdão se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO PROTOCOLO DE RECURSO. INSTÂNCIA ERRADA . INTEMPESTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS . INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência

desta Corte no sentido de que **o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigida a tempo, acarreta a intempestividade do recurso, incidindo a Súmula 83/STJ**. 2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2080073 RS 2022/0057265-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

Incidem, pois, os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.638.257 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0147071-2

Número de Origem:
10193268820218260002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TASSIANI POLTRONIERI

AGRAVANTE : RAFAEL CATOLE DEMETRIO

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026